



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CICLISMO

COMISSÃO ANTIDOPING DA CBC

TERMO DE DECISÃO 001-2010

A Comissão Anti-Doping da CBC (CAD-CBC), nomeada pelo Presidente da Confederação Brasileira de Ciclismo e composta por Eduardo De Rose (ausência justificada), Paulo Marcos Schmitt e Alexandre H. de Quadros, o último no exercício da Presidência, reuniu-se em 03 de março de 2010 para análise dos resultados analíticos adversos em relação ao atleta **Ricardo Andrey Queiroz Ortiz**.

O atleta Ricardo Andrey Queiroz Ortiz (Cód. UCI BRA 19801812), da equipe Padaria Real/Céu Azul Alimentos/Cannondalle, teve controle realizado em 01 de agosto de 2009, durante a prova Giro Delle Dolomiti (ITA), e identificou a substância *Recombinant EPO Erythropoietina*. O atleta foi notificado em 28 de janeiro de 2010 pela CBC, para exercer o direito de solicitação de abertura da Amostra B (contra-prova), mantendo-se silente.

De acordo com o artigo 249, foi dada ao atleta uma justa oportunidade de defesa, por intermédio de notificação para comparecimento a audiência. O atleta, apesar de regularmente notificado, segundo comprovante de envio e informação prestada pelo Diretor Técnico da CBC, deixou de comparecer. Não obstante, encaminhou defesa escrita, na qual argumenta:

Eu Ricardo Andrey Queiroz Ortiz, venho por meio desta, deixa- los ciente que fui competir na Itália o giro dolomite de ciclismo amador (julho/2009) terminei a competição e fui vice campeão , estava para começar a premiação quando fui avisado que teria o ant doping local, e foram convocados os três primeiros masculino e feminino, os atletas convocados ao doping foram de uma maneira não certa, fomos indicados a sala de coleta que era um banheiro mas não fomos acompanhados por nenhuma pessoa durante a coleta(Urina), foram entregues os frascos e já tinha outros

1



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CICLISMO

juntos envolvidos tantos masculinos e femininos e misturou tudo e inclusive o senhor que estava separando as amostras ficou com duvidas de quem era, todos atletas antes da coleta ficaram bem a vontade, bebendo água, indo ao banheiro se alimentando, outros foram até as casas deles.

Já participei de dois ant doping e foi totalmente rigoroso sempre com uma pessoa do doping ao meu lado podendo apenas beber água ao contrário do ant doping da Italia local.

Quero entrar com recurso para melhor entender tudo isso.

Obrigado.

Os membros da CAD-CBC leram os documentos que compõem o processo, constatando que a presença da substância EPO na urina do atleta foi identificada e confirmada pelo Laboratório Antidoping FMSI, um laboratório que atende às exigências da União Ciclística Internacional (UCI) e da Agência Mundial Antidoping (AMA). O EPO é uma substância proibida, constando da lista de substâncias publicada pela AMA. Assim, o artigo 21 do Regulamento Antidoping da UCI caracteriza o fato como uma violação da regra antidoping.

A CAD-CBC verificou, como determinam os artigos 204 e seguintes do mesmo Regulamento, que não foi concedida uma TUE ao atleta para esta substância e que não se violou nenhuma regra antidoping na notificação, coleta, cadeia de custódia e rotina de exame laboratorial deste controle.

A argumentação do atleta é carente de comprovação, e contraditória com o fato de que não houve requerimento para realização da contra prova. Portanto, a CAD-CBC considera a defesa insubsistente.

Identificada a substância e ausentes elementos capazes de descaracterizar os exames, o atleta não demonstrou ausência de intenção de aumentar o seu desempenho na competição, revelando-se imperiosa a aplicação de penalidade.

Por estas razões, a CAD-CBC decidiu aplicar as seguintes penas:



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CICLISMO

Ao atleta Ricardo Andrey Queiroz Ortiz (Cód. UCI BRA 19801812), da equipe Padaria Real/Céu Azul Alimentos/Cannondalle: (i) desqualificação dos resultados obtidos no Giro Delle Dolomiti (ITA) 2009, de acordo com o artigo 288 do Regulamento; (ii) suspender o atleta por um período de 2 (dois) anos, de acordo com o artigo 293 do Regulamento, de todas as competições ciclísticas nacionais e internacionais, a contar da data de realização do controle que resultou adverso (01.08.2009); e, (iii) desqualificação de todos os resultados esportivos obtidos desde a data do controle positivo (01.08.2009), de acordo com o artigo 313 do Regulamento.

O presente termo de decisão deve ser encaminhado ao atleta, por intermédio de sua respectiva equipe. E, finalmente, o processo e termo de decisão devem ser encaminhados à Diretoria da CBC para as providências de estilo, inclusive publicação desta decisão no *site* da Confederação Brasileira de Ciclismo.

A presente decisão fica sujeita a homologação da União Ciclística Internacional.

Curitiba, 03 de março de 2010.

Eduardo De Rose (ausência justificada)

Paulo Marcos Schmitt

Alexandre H. de Quadros
Presidente em exercício